

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600303-51.2020.6.21.0072 / 0072<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS  
RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 – SINARA KUHN – VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata à vereadora SINARA KUHN, referente às Eleições de 2020 no município de Viamão, RS.

A sentença desaprova as contas nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista irregularidades consubstanciadas em (a) ausência de documentos comprobatórios da despesa e pagamento de serviços eleitorais (R\$ 1.500,00); (b) ausência de documentos comprobatórios de despesas com combustível (R\$ 100,00); e (c) despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (R\$377,90). Determinou, ainda, o recolhimento do montante de R\$ 1.977,90 ao Tesouro Nacional (IDs 44996579 e 44996585).

Irresignada, recorreu a prestadora.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que os CPF's dos fornecedores de serviços foram informados no SPCE e constam dos recibos juntados aos autos. Afirma que, por lapso, os contratos de prestação de serviços não foram apresentados na prestação de contas, o que faz em sede recursal. Quanto às despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, aduz que o art. 35, §6º, a, da Resolução nº 23.607/2019 *é bastante objetivo vedar gastos com "...combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato..."*, não havendo que se aplicar à temática", pois não há indícios de que a candidata tenha feito uso pessoal do veículo indicado. Requer o provimento do recurso para *ver as contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas*.(ID 44996589).

**Não assiste razão à recorrente.**

**Inicialmente, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas**, a disciplina prevista na Resolução TSE 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

(...)

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Não se pode, portanto, em sede recursal, admitir como prova, por exemplo, contratos ou recibos de pagamento que podem ter sido elaborados após constatada a irregularidade. E isso se faz ainda mais importante quando estamos tratando de recursos públicos.

Feitas essas observações, passamos à **análise do mérito recursal**.

**(a) Da ausência de documentos comprobatórios da despesa e pagamento de serviços eleitorais (R\$ 1.500,00).**

O exame técnico das contas (ID 44996576) apontou que foi identificada a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas com a prestação de serviços

eleitorais, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal cruzado ou transferência bancária identificando o beneficiário), realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019).

Com o recurso, o prestador junta dois contratos de prestação de serviços eleitorais e recibos firmados com ALEXANDRE AUGUSTO REIS DA SILVA e GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, no valor total de R\$1.500,00, a fim de comprovar as despesas.

Contudo, no caso em tela, os contratos de prestação de serviços eleitorais não são hábeis a demonstrar a regularidade das despesas infirmadas no parecer conclusivo.

Como referido anteriormente, incabível a admissão dos aludidos documentos em sede recursal pela ausência de elementos que indiquem com certeza a veracidade da data em que firmados. Ademais, não consta nos autos justificativa para sua juntada somente após a sentença.

Desse modo, considerando que a ausência dos referidos documentos já havia sido objeto do exame preliminar, em relação ao qual o candidato foi intimado a se manifestar, e que o recurso não traz argumento apto a comprovar as despesas realizadas com recursos do FEFC, há de ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 1.500,00, gasto atribuído a fornecimento de serviços eleitorais pelo prestador.

De qualquer forma, é possível concluir que, ainda que as despesas relativas aos contratos de prestação de serviços juntados em sede recursal tivessem sido declaradas, estes não se prestariam a justificar os gastos eleitorais, pois os pagamentos não foram realizados na forma exigida pela legislação, ou seja, mediante cheque nominal cruzado ou transferência eletrônica que indique o beneficiário. Segundo os registros do extrato eletrônico apresentado, os supostos prestadores de serviços eleitorais indicados nos contratos não estão identificados como beneficiários dos cheques emitidos e pagos pela candidata.

De fato, no extrato bancário disponibilizado pelo TSE<sup>1</sup>, constata-se não haver identificação da contraparte nos pagamentos efetivados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou seja, não é possível aferir o destino do recurso público.

Assim, não foi observado o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que *“os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária”*.

Nesse sentido, cumpre destacar que, para as eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado, previsão inexistente para as eleições anteriores.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89630/210000741205/extratos>

documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de recursos públicos, como são as verbas recebidas via FEFC.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pela candidata sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da

Lei 7.357/85), assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, a ausência de indicação do beneficiário do pagamento redundou em prejuízo ao sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, vez que impediu fosse alimentado o sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário do cheque, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

Assim, a realização de gastos com recursos do FEFC mediante forma de pagamento vedada importa em utilização indevida recursos públicos ensejando o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

**(b) ausência de documentos comprobatórios de despesas com combustível (R\$ 100,00).**

O item não foi objeto de irresignação recursal.

Contudo, a título de registro, cumpre referir que o exame técnico indicou a ausência de documento fiscal comprobatório da regularidade do gasto eleitoral junto ao fornecedor FIGUEIRA CENTRO DE COMÉRCIO E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA (ID 44996576, item 2.2) e adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme art. 35, §12, da Resolução TSE 23.607/2019.

**(c) despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (R\$377,90).**

Foi constatada a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação/cessão de veículo automotor.

A seu turno, o recorrente alega que o art. 35, §6º, a, da Resolução nº 23.607/2019 é *bastante objetivo vedar gastos com “...combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato...”*, não havendo que se aplicar à temática”, pois não há indícios de que a candidata tenha feito uso pessoal do veículo indicado (ID 44996589).

Sem razão o recorrente.

A sentença, acolhendo parecer conclusivo, indicou que no SPCE não há registro de locação de veículos para o uso em campanha. Desse modo, a existência de despesas de combustível realizadas pela candidata autoriza a conclusão de que os gastos foram realizados em seu próprio veículo.

O uso de automóvel na campanha, e o correspondente gasto com combustível, é tratado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 nos seguintes termos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e **não podem ser pagas com recursos da campanha** as

**seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:**

**a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;**

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

II - veículos utilizados a serviço da campanha, **decorrentes da locação ou cessão temporária**, desde que:

**a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;**

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Dessa forma, os recursos da campanha somente poderiam ter sido utilizados para o pagamento de despesas com combustíveis se o veículo a elas relacionado fosse objeto de cessão ou locação e tivesse sido devidamente declarado na prestação de contas. Quanto ao automóvel de propriedade da candidata utilizado na campanha, as despesas com combustíveis são consideradas gastos pessoais, estando vedado o seu custeio com recursos da campanha na forma do art. 35, §6º, citado.

Nesse contexto, a tese defensiva não se sustenta, não havendo razão para que seja afastada a irregularidade apontada na sentença.

Deve-se pontuar, por fim, que a prestação de contas simplificada não exige o prestador de informar as despesas realizadas e apresentar cópia dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, especialmente no que se refere ao trato com recursos públicos.

Assim, constatadas irregularidades (R\$ 1.977,90) com o uso de recursos públicos que representam 67,68% do total de recursos recebidos pela prestadora (R\$ 2.922,50), deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 05 de julho de 2022.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.